

Direito em Informática

Paulo Roberto Runge Filho



PROVEDORES DE BACKBONE

O backbone, ou "espinha dorsal", representa o nível máximo de hierarquia de uma rede de computadores. Consiste nas estruturas físicas pelas quais trafega a quase totalidade dos dados transmitidos através da Internet, e é usualmente composto de múltiplos cabos de fibra ótica de alta velocidade^[1].

Provedor de backbone proporcionar as estruturas físicas por onde trafegam as informações; é a espinha dorsal do sistema, agregando para os roteadores de trafego interligados por circuitos de alta velocidade.

O Provedor de backbone, presta serviços às empresas provedoras de acesso e de hospedagem, não tendo relação direta com o usuário final da rede.



PROVEDORES DE ACESSO

Provedores de acesso Internet, são instituições que se conectam a Internet via um ou mais acessos dedicados e disponibilizam acesso a terceiros a partir de suas instalações. Esses acessos dedicados normalmente são a um provedor de Backbone, ou mesmo a outro provedor de acesso de maior porte^[1].

Segundo a Cartilha da Cyclades, provedores de acesso à internet, proveem acessos a terceiros, a partir de suas instalações, podendo ser pagos (América On Line, UOL, Terra etc.) ou gratuitos, como o IBest da Brasil Telecom, o Pop da GVT, e o click 21 da Embratel^[2].

Conforme observa Marcel Leonardi, o *Provedor de acesso* é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitem o acesso de seus consumidores à internet. Normalmente, essas empresas dispõem de uma conexão a um backbone ou operam sua própria infraestrutura para conexão direta^[3].



PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET

Os provedores de serviços de internet são instituições que se conectam a rede com o intuito de fornecer serviços correlatos 11.

Como observa Marcel Leonardi "Provedor de serviços de Internet é o gênero do qual as demais categorias (provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies"[2].

O provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela [3].

A confusão é comum em razão de boa parte dos principais provedores de serviços de Internet funcionar como provedores de informação, conteúdo, hospedagem, acesso e correio eletrônico. Exemplificando.



PROVEDORES DE INFORMAÇÃO

Disponibilizam informações na internet através de serviços como sítios de informações na World Wide Wibe, mas não proporcionam a conexão física dos computadores dos usuários à rede. São exemplos o Google, o Jornal O Estado de São Paulo, o STJ, o STF e a Biblioteca Nacional.

Em regra geral, não há como chegar até eles de outra forma senão já conectado a rede (são provedores de conteúdo, não de acesso). Entretanto, há casos de provedores de informação que também provêem acesso à grande rede, sendo, também classificados como provedores de acesso à internet. São exemplos: Terra e UOL (Universo On-Line).[1]

O seu Acesso também é do tipo dedicado, em geral a um provedor de acesso, e as informações são disponibilizadas através de programas servidores tais como FTP, Gopher e WWW, podendo estar organizados em bases de dados locais ou distribuídas pela internet.



A TEORIA DO RISCO-PROVEITO FRENTE À REMUNERAÇÃO DOS SITES

Na discussão sobre a responsabilidade ou não do provedor de conteúdo muito se argumenta sobre o fato de receber uma remuneração pelos serviços prestados, é que para valer-se da plataforma do site e anunciar produtos à venda faz-se necessário o pagamento de uma tarifa de anúncio, calculada sobre o valor de comercialização pretendido.

Entretanto tal cobrança é essencial ao o funcionamento do site e, por serem as empresas que atuam neste segmento econômico de natureza privada sua remuneração podem ser realizadas tanto de forma direta - com o pagamento de taxas, tarifas, porcentagens, etc., quanto de forma indireta, com a veiculação de publicidade.

Sendo assim, existem correntes que afirmam que só o fato do provedor lucrar na intermediação poderá ser responsável e, portanto estará enquadrado no art. 927 CC.



A TEORIA DO RISCO-PROVEITO FRENTE À REMUNERAÇÃO DOS SITES

Por outro lado, existe outra corrente que defende o fato do provedor não atuar diretamente nas negociações entre os usuários e a remuneração recebida é essencial ao funcionamento de prestação dos serviços, não há porque se falar em aplicação da Teoria do Risco Proveito – pela qual, segundo Caio Mario, "responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo – ubi emolumentum, ibi ônus [1]



A TEORIA DO RISCO-CRIADO FRENTE AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIROS

As maiores controvérsias no âmbito da responsabilidade dos provedores de conteúdo diz respeito não à sua própria conduta, mas à conduta ilícita praticada por seus usuários ou terceiros. Pela Teoria do Risco-Criado, segundo Caio Mário, "aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo"[1].

Pautando-se nessa teoria aqueles que pretendem responsabilizar objetivamente os provedores de serviço de Internet não apenas por danos a que dão causa mas, também, por atos praticados por seus usuários e de terceiros argumentam que a suposta dificuldade de localizar os efetivos responsáveis pelos atos ilícitos, desatualização dos dados cadastrais registrados pelos provedores, a possibilidade de fraude dos número de IP, a impossibilidade do usuário arcar economicamente com os danos causados, dentre outros, são suficientes para transportar a responsabilidade do agente — usuário, para a esfera de responsabilização dos provedores.



A TEORIA DO RISCO-CRIADO FRENTE AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIROS

Entretanto responsabilizar os provedores de serviço objetivamente por atos de terceiro é, sem dúvida, forma de assegurar a reparação dos danos à vítima, mas não se afigura como justa, muito menos compatível com as regras determinantes da responsabilidade civil.

Além do mais, essa desenfreada necessidade de alguns juristas em reparar o dano sofrido pela vítima, sem mesmo aferir a existência ou não de nexo causal entre a conduta delitiva e o nascimento da obrigação de indenizar pode representar um enorme perigo ao desenvolvimento deste modelo de atividade econômica.



DA RESPONSABILIDADE DOS SITES FRENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil, noção esta trazida pelo Código Civil no seu art. 389^[1]: "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos" e abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu Capítulo IV, que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação de danos.

Conforme doutrina Cavalieri: "Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará um dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação".

-> Mercado Livre

FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA



Admite-se como causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva da vítima. Com isso, na realidade, se alude ao ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente do ato danoso^[1].

Cavalieri complementa que o fato exclusivo da vítima excluiu o próprio nexo causal em relação ao aparente causador do direito do dano, pelo que não se deve falar em simples ausência de culpa deste, mas em causa de isenção de responsabilidade^[2].



O Código Consumeirista inclui, em seus arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, II, a culpa exclusiva do consumidor entre as causas exonerativas da responsabilidade civil do fornecedor, vejamos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

(...)

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro